

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: IMPLICAÇÕES CIVIS E
PENAS DA FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO**

GABRYELLA PALLOMA LEITE DE ANDRADE LIRA

CARUARU

2019

GABRYELLA PALLOMA LEITE DE ANDRADE LIRA

**SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: IMPLICAÇÕES CIVIS E
PENAS DA FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito sob a orientação da Professora Especialista Kézia Lyra.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof^a. Kézia Lyra

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Esse artigo científico tem como intuito a análise da reconhecida, embora pouco difundida Síndrome da Mulher de Potifar bem como das consequências que acarreta e dos parâmetros que a desencadeiam, com a observância do crime de denúncia caluniosa, por meio da falsa denúncia que move a esfera administrativa e judicial, quando o suposto imputado não é autor da prática delitiva que lhe é atribuída. Nessa perspectiva, analisam-se os sistemas de apreciação de provas, como o do livre convencimento motivado, que é adotado pelo Brasil, e a versão de quando a palavra da vítima é mentirosa. Ainda, apresenta-se a visão acerca da alienação parental que também ocorre quando a mulher promove suposta acusação de estupro contra o marido ou companheiro, mas de forma inverídica. Ocorre que o sistema penal brasileiro dá considerável importância à palavra da vítima como mecanismo de valoração probatória nesse tipo de delito, o que pode ser presumidamente prejudicial ao homem que, na verdade, é a vítima da denúncia caluniosa promovida pela mulher. Com o intuito de discutir sobre a frequente ocorrência de denúncias falsas de estupro nessas condições é que se desenvolve esse trabalho, uma vez que a se dedica à análise da questão e das consequências para a pessoa que sofre a imputação falsa, posto que, muitas vezes, até que se constate a mentira, o homem acaba sendo submetido a uma investigação ou processo judicial e todos os constrangimentos que deles decorrem. Com a descoberta, ele passa a ser sujeito passivo do crime de denúncia caluniosa e a mulher mentirosa passa a ser a autora da conduta delitiva, evidenciando-se a extrema gravidade desse tipo de comportamento que falta com a verdade e compromete a justiça e o indivíduo que é diretamente atingido por ela.

Palavras-Chave: Síndrome da Mulher de Potifar. Falsa Acusação. Estupro. Denúncia Caluniosa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	07
1.1 A Importância da Palavra da Vítima Nos Crimes Sexuais e os Sistemas de Avaliação das Provas	10
2 QUANDO A PALAVRA DA VÍTIMA É MENTIROSA.....	13
2.1 A Falsa Acusação de Estupro Como Meio de Promover Alienação Parental.....	13
2.2 A Falsa Acusação e a Abertura De Procedimento Para Apuração do Crime de Estupro.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar a questão atinente à “Síndrome da Mulher de Potifar”, que se verifica quando a mulher rejeitada faz contra aquele que a rejeitou uma denúncia caluniosa, imputando-lhe uma prática atentatória à dignidade sexual da suposta vítima, na tentativa de incriminar o indivíduo que, na verdade, não cometeu delito algum.

A nomenclatura dada a essa prática toma como referência o relato bíblico de um fato dessa natureza ocorrido entre o jovem escravo José e a esposa de Potifar, chefe da guarda do Faraó no Egito. Naquela ocasião, a mulher de Potifar desejava José, um dos escravos do Faraó, mas, por ser homem reto, honesto e temente a Deus, recusou-se a manter relações espúrias com a dita mulher que, indignada por ter sido rejeitada pelo escravo, preparou-lhe uma emboscada com o intuito de incriminá-lo, alegando ter sido violentada por José.¹

Práticas desse tipo têm tido implicações em algumas áreas do Direito, em especial nas ações de família (guarda, divórcio, pensão alimentícia etc), como mecanismo de alienação parental, mas pode trazer repercussões graves também para fins penais, já que a falsa imputação de uma prática delitiva que culmine na abertura de um procedimento contra o indivíduo, fazendo com que seja usada a máquina judiciária de forma indevida, faz com que a autora incorra nas penas do crime de denúncia caluniosa (art. 339, do CPB).

É certo que, em crimes sexuais, a palavra da vítima ganha significativa importância, todavia a falsa denúncia contra o suposto autor de um crime sexual. Principalmente com a intenção exclusiva de macular sua honra e retirar-lhe direitos deve ser prática rechaçada e devidamente apurada, para que não se utilize a Justiça de modo irresponsável.

Comprometendo as garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, atribuindo de forma mentirosa a prática de comportamentos graves que podem trazer consequências irreversíveis para o falso agressor, que é, de fato, a verdadeira vítima dessas posturas ilícitas e inadmissíveis e que, na maioria das vezes é realizada por motivos de raiva, vingança ou ciúmes.

¹ BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João José Pedreira de Castro. 51 ed. São Paulo: Ave-Maria, 2004. 1110 p. **Velho Testamento e Novo Testamento**, p. 87 e 88.

Lamentavelmente, mesmo após ser apurada a falsidade da informação, as consequências de uma acusação de tamanha gravidade costumam trazer dissabores, sofrimento, privações, preconceitos e grande abalo emocional ao indivíduo que é falsamente acusado.

A palavra da vítima tem um viés de maior valoração nos crimes sexuais, embora seja reforçado no direito pátrio que é preciso observar a harmonia entre as provas trazidas a juízo, o que propiciará ao julgador a apreciação dessas provas com base no sistema do livre convencimento motivado, que o norteia e o leva a mensurar todos os meios probatórios, devendo ter a sensibilidade de contemplar a verossimilhança do depoimento da suposta ofendida, pois ele pode ser mentiroso e equivocadamente poderia levar à prisão a verdadeira vítima da falsa acusação de estupro no decorrer da investigação.

O trabalho se divide em dois tópicos. O primeiro tópico vem dividido em dois subtópicos. O primeiro aborda o que se resolveu denominar como Síndrome da Mulher Potifar através dos relatos bíblicos, de onde se extrai seu surgimento e suas implicações doutrinárias no direito brasileiro diante da acusação falseada, além da consequência dessa síndrome e sua observância na imputação falsa do crime de estupro. Faz-se uma relação com os princípios constitucionais da presunção de inocência e com o *in dubio pro reo* que norteiam o ordenamento pátrio.

Em seguida, o segundo tópico trata da importância que se dá à palavra das vítimas nesse tipo de crime sexual, fazendo-se alusão aos sistemas de apreciação de provas que existem atualmente no ordenamento. Os crimes contra a dignidade sexual acontecem, na maioria das vezes, na clandestinidade, o que dificulta a produção de provas e, por isso, dá-se muita importância à palavra da vítima contra a do acusado, o que exige das autoridades que atuam na persecução penal uma maior sensibilidade no momento de apreciar as provas produzidas, já que nem sempre o delito deixa vestígios.

Em seguida, faz-se uma explicação sobre os três principais sistemas de provas: o sistema da prova legal, o da íntima convicção e o do livre convencimento motivado, sendo esse último o adotado preponderantemente pelo direito pátrio, no qual o magistrado tem o controle de analisar todo o ambiente probatório harmoniosamente, inclusive a palavra do suposto ofendido sendo isso crucial para uma justa decisão.

Em um terceiro momento, apresenta-se o tópico acerca da mentira da vítima em suas palavras como meio de promover a falsa acusação de estupro, seja para fins de alienação parental, seja por que a mulher não se conforma com o fim do relacionamento.

A alienação parental não é algo recente no direito brasileiro, mas a vítima dessa conduta vem encontrando resguardo jurídico nos últimos tempos.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever dos pais e familiares proteger os filhos e coibir qualquer forma de crueldade ou tratamento que comprometa seu normal desenvolvimento. Mas, no presente trabalho, demonstra-se que a alienação parental ocorre como um mecanismo utilizado por algumas mulheres numa espécie de vingança contra o marido ou companheiro pelo fim do relacionamento. A falsa alegação busca afastar o(s) filho(s) do convívio com o pai, que seria o suposto agressor. Essa prática apresentou certo crescimento a partir da regulamentação da guarda compartilhada no ano de 2010, no claro intuito de se obter a guarda unilateral e os homens têm sido vítimas desse tipo de comportamento que também tem implicações na seara penal.

Por fim, esclarece-se que a abertura de procedimento para a apuração da suposta prática do crime de estupro constitui o crime de denúncia caluniosa, já que esse consiste em dar causa à abertura de procedimento administrativo, ou a uma investigação policial, processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, sabendo que é inocente. Nesse caso, a acusação inverídica move as esferas administrativa, judicial e privada do indivíduo que é falsamente acusado.

Para tanto, será utilizada a metodologia de revisão de literatura, baseada em pesquisa bibliográfica, voltada textos e artigos publicados, bem como livros de doutrinadores que retratam o assunto objeto desse trabalho.

1. A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO

A história é originária do livro de Gênesis, principalmente do capítulo 39, onde é narrada a história de José, décimo primeiro filho de Jacó. A mulher de Potifar, o qual era chefe da guarda do Faraó, desejava José, um escravo, mas foi rejeitada por ele, que era muito fiel e temente a Deus e ao seu amo (Potifar). Insatisfeita com a

rejeição, a mulher planejou uma emboscada para que José deitasse com ela. Assim, logo que ele chegou para trabalhar, ela esperou-o no lugar rotineiro, agarrou-o e tirou-lhe as vestes. Nesse momento, José a afastou e saiu rapidamente do local, deixando a mulher. Ocorre que, para se vingar, ela passou a gritar, acusando José de tê-la estuprado. Quando Potifar, seu marido, retornou e tomou conhecimento dos fatos, foi até José que o colocou na cadeira dos condenados².

Fazendo uma analogia com essa narrativa histórica, Rogério Greco³ justifica a responsabilidade da mulher pela falsa denúncia de crime contra o companheiro ou ex-companheiro como sendo decorrência da síndrome da mulher de Potifar, esclarecendo que “a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus e não o agente acusado de estupro”.

Greco⁴ traz à tona o relato bíblico, a fim de demonstrar a importância de o julgador ter a sensibilidade devida para apurar os fatos que a vítima alega, pois sua palavra tem significativa valoração e, na maioria das vezes, os crimes sexuais são realizados às escondidas, sem a presença de testemunhas, portanto, poderá ser fundamental para condenar e conseqüentemente privar da liberdade o indivíduo agressor.

Em razão disso, a importância da voz da vítima como meio de prova a ser valorado para a imputação do suposto responsável precisa ser cuidadosamente aferida, posto que o desenvolvimento da Síndrome em tela está ligada à manipulação falsa que essa mulher pode fazer contra seu pretense agressor pela prática do crime de estupro, seja por sentimentos diversos ou por má-fé ao acusar indevidamente alguém de tal prática delituosa.

Cleber Masson⁵ ensina que, para a

análise da verossimilhança das palavras da vítima, especialmente nos crimes sexuais, a criminologia desenvolveu a teoria da “síndrome da mulher de Potifar”, consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro.

²BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João José Pedreira de Castro. 51 ed. São Paulo: Ave-Maria, 2004. 1110 p. **Velho Testamento e Novo Testamento**, p. 87 e 88.

³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte especial Vol II**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 99.

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte especial Vol II**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 99.

⁵ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado. Parte especial: arts. 213 a 359-H**. 3. ed. vol. 3. São Paulo: Método, 2013, p.27.

Greco ainda esclarece que

... o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório.⁶

Como se nota das citações acima descritas, uma vez descoberto esse engodo, aplicar-se-á a norma constante do art. 339, do CPB, cujo teor descreve o crime de denúncia caluniosa, que ocorre quando se dá causa à abertura de investigação judicial ou administrativa contra o indivíduo para a apuração dos fatos inverídicos delatados por alguém. No presente objeto de estudo, é notável que a má-fé aliada a outros sentimentos faz a mulher acusar o companheiro ou marido de forma indevida, pelo que deve esse ilícito penal ser igualmente repudiado pelo meio social.

Há quem sugira que esse tipo de mentira, por trazer implicações mais gravosas para a vida do indivíduo falsamente imputado, considerando o sentimento de horror que o crime de estupro causa na sociedade, bem como pelo comprometimento relacional que essa situação pode criar entre pai e filho, demandaria um preceito secundário mais gravoso do que o que se tem atualmente na legislação penal.

Lamentavelmente, há recorrentes situações em que imputações dessa natureza têm servido, na verdade, para que a falsa vítima se vingue de alguns de seus companheiros por se sentirem rejeitadas por eles, o que pode provocar a injustiça de uma investigação ou de um processo contra o homem, mas que, uma vez desvendada a mentira, propiciará a responsabilização pela prática delituosa do crime de denúncia caluniosa, além de implicar consequências de ordem civil no que se refere a indenizações que fatalmente serão devidas a esse homem.

Esse tipo de situação, lamentavelmente demonstra uma certa mitigação do princípio da presunção de inocência, como dispõe o inciso LVII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em que alguém só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Mas,

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte especial Vol II**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 99.

quando esse tipo de mentira é formulada, o que ocorre, na maioria das vezes, é uma estigmatização precoce do acusado que ofende esse ditame constitucional.⁷

1.1 A Importância da Palavra da Vítima Nos Crimes Sexuais e os Sistemas de Avaliação das Provas

Com a Lei nº 12.015/2009, os antigos artigos 214 e 213 do Código Penal foram unificados sendo todas as condutas antes descritas atualmente compreendidas como estupro. Outra alteração é no próprio bem jurídico tutelado que deixou de ser os costumes e passou a ser a dignidade e a liberdade sexual do indivíduo.

Assim, atualmente se entende como estupro todo ato libidinoso, inclusive a conjunção carnal praticada de forma violenta ou com grave ameaça. Criou-se ainda a figura do estupro de vulnerável no art. 217-A.

É fato que se trata, na maioria das vezes, de crime realizado clandestinamente, sem a presença de testemunhas e que encontra grandes dificuldades na reunião de lastro probatório que justifique a condenação dos agressores.

Assim, a construção da verdade se dá fortemente pela voz da vítima que ganha uma maior valoração. Outros meios de prova também são de extrema importância, dentre eles, o exame de corpo de delito, caso a infração tenha deixado vestígios, dificultando assim, a constituição da prova, já que não é em todos os casos que ocorrem lesões corporais ou há ejaculação, por exemplo, o que reforça ainda mais a importância que se dá à palavra da vítima.

Por outro lado, a culpabilidade encontra-se bastante dificultada de se verificar, já que, em muitos casos não existe, além da vítima, nenhuma outra testemunha ocular. Assim, se houver dúvidas quanto à autoria do delito, o suposto agressor deveria ser poupado. Leciona Nucci⁸:

Por outro lado, quando se cuida do princípio da presunção de inocência, não se pode olvidar o princípio da prevalência do interesse do réu, ambos interligados, afinal, justamente porque o estado natural do indivíduo é o de inocência, o interesse do acusado deve

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p 52.

estar acima de qualquer dúvida; logo, *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, deve-se decidir em favor do acusado.

Ora, a acusação é que tem o dever de demonstrar e provar a culpabilidade do acusado, no entanto, nessas situações, a palavra da vítima tem maior relevância e ponderação probatória, porque, na maioria dos casos, esse tipo de delito é cometido às ocultas, o que, em se tratando de uma falsa acusação, trará repercussões gravíssimas ao suposto agressor que, é, na verdade, a vítima de uma mentira infame.

A palavra da vítima é de tamanha relevância que leva à condenação um acusado por falta de outras provas mais consistentes, o que acaba sendo amplamente favorável à vítima e coloca em posição delicada o suposto agressor⁹.

É verdade que ainda há impunidade de verdadeiros agressores sexuais, principalmente porque esses indivíduos, muitas vezes, estão entre os próprios familiares, como pai, tios, avós, padrastos, o que leva a vítima a se sentir coagida a mudar a narrativa sobre a realidade dos fatos por medo de represália, ou por saber que os laços entre eles vão se destruir, ou até mesmo para demonstrar que contribuiu com a prática sexual.

A palavra da vítima, muitas vezes, é o único meio de prova que se tem nesse tipo de imputação, por isso, pode se revelar como temerária a aceitação isolada desse solitário depoimento. Outrossim, percebe-se que esse tipo de anuência prévia e momentânea acaba por agredir o princípio do *in dubio pro reo*, estabelecido pelo art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, que nada mais significa do que a ideia de que, na dúvida, deve-se interpretar em favor do réu. Percebe-se que, nesse tipo de crime, tem-se adotado excepcionalmente o sistema da prova legal e a palavra da vítima acaba sendo uma prova hierarquicamente superior a qualquer outra para justificar a abertura do procedimento¹⁰ em detrimento do sistema da livre convicção motivada. Passemos à análise desses sistemas para a melhor compreensão do tema.

⁹ COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação a palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. Monografia do programa de pós-graduação em sociologia. Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 26. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>. Acesso em 13 nov. 2018.

¹⁰ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

O primeiro a ser analisado é o sistema da prova legal que serve como uma pirâmide hierárquica e cada tipo de prova ocupa um lugar com critérios já previstos legalmente, como por exemplo, a confissão, que seria considerada soberana, impondo grandes limites ao julgador, que funciona, na realidade, como um mero matemático. Atualmente, pode-se dizer que esse sistema somente é adotado de forma excepcional e é o que parece acontecer com a palavra da vítima nos crimes sexuais, cuja força valorativa acaba se sobrepondo aos demais tipos de prova.

Já o sistema da íntima convicção, como o próprio nome remete pressupõe que o magistrado poderá valorar seu convencimento de forma subjetiva sem precisar obedecer à legislação, possuindo ampla discricionariedade, posto que não será necessário fundamentar sua decisão, como ocorre com o julgamento proferido pelos jurados no Tribunal do Júri.

Mas, como regra, o ordenamento jurídico vigente adotou o sistema do livre convencimento motivado, nos moldes do art. 155 do Código de Processo Penal, já que o magistrado pode apreciar as provas produzidas legalmente de forma livre, ou seja, sem que lhes seja imposta nenhuma hierarquia prévia de provas a ser observada. Portanto, cada prova tem valor relativo, mas a decisão deverá ser obrigatoriamente motivada, pautada em uma persuasão racional. Assim, todas as provas têm relevância, devendo ser valoradas caso a caso para se buscar a verdade dos fatos. Nesse sistema, há certo controle que se impõe ao magistrado, já que ele não pode decidir utilizando-se da sua consciência ou de sua subjetividade, mas embasando-se apenas no que consta do conjunto probatório trazido aos autos.¹¹

Por fim, a busca da verdade real nos crimes, muitas vezes, leva à construção de uma verdade arbitrária, como ocorre com o denominado sistema inquisitório em que a figura do magistrado não passa de um agente autoritário do Estado e o processo não tem funções delimitadas, reunindo-se na figura do julgador as funções de acusar, produzir provas e julgar, numa flagrante ofensa à inocência e defesa do acusado.

Diante dessas situações, compreende-se, como boa parte da doutrina alega, que os processos penais se utilizam da verdade processual jurídica formal em que

¹¹ LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 207.

são respeitados todos os parâmetros legais e os fatores circunstanciais que levam ao convencimento do juiz.¹²

Como já se viu, a voz dada à vítima tem grande ponderação e relevância como mecanismo de prova nos crimes sexuais, devido à dificuldade em se ter testemunhas, entretanto deve existir harmonia entre o depoimento e outras provas suficientes para restar clara a materialidade e a autoria do delito, assim como é primordial ter maior rigor na consideração do que é dito pela suposta ofendida, a fim de evitar-se injustiças e erros judiciais que comprometam a inocência de alguém.

Outro exemplo de reforço quanto à importância acerca da palavra da vítima está nos crimes de abrangência da Lei Maria da Penha, em que basta que a vítima denuncie o agressor para que seja possível obter proteção e a concessão de medidas protetivas, como forma legítima de resguardar sua vida e integridade física. Nesse momento, a perquirição é superficial em favor da suposta vítima, sendo o contraditório e a ampla defesa postergados para o processo propriamente dito.

O problema surge quando, a despeito de se valorizar a palavra da vítima, o Estado é conduzido a agir de maneira rigorosa com o homem que, na verdade, é a vítima real de um crime praticado pela suposta ofendida. A partir dos problemas sociais e jurídicos que envolvem essa acusação, os riscos que esse homem corre pela denúncia falsa são inúmeros, seja de retaliações praticadas pela própria população, seja das medidas jurídicas que podem trazer-lhe prejuízos irreversíveis como se pretende demonstrar adiante.

2. QUANDO A PALAVRA DA VÍTIMA É MENTIROSA

2.1 A Falsa Acusação de Estupro Como Meio de Promover Alienação Parental

Como se pretendeu esclarecer anteriormente, a palavra da vítima é de extrema importância em crimes sexuais, o problema ocorre quando essa palavra está maculada de mentira e de intenções espúrias, como ocorre nas situações que abaixo serão delineadas.

A alienação parental é definida pela Lei nº 12.318/2010:

¹² Ibid., p. 208.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹³

Como se vê, a prática da alienação consiste na interferência psicológica que prejudica a convivência familiar do menor com os genitores ou avós ou com quem detenha autoridade sobre a criança. Senão, vejamos:

Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. Um dos genitores leva a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador.¹⁴

Maria Berenice Dias leciona que sentimentos, como raiva, não aceitação, vingança ou má-fé, após a separação conjugal, levam muitas mulheres a promoverem casos de acusações falsas, o que gera na mente do infante uma distorção, uma projeção negativa do que lhe é repassado pelo alienador, que passa a construir uma verdade absolutamente distorcida na mente do alienado.

É comum surgirem denúncias quando os casais estão em litígio: para regulamentar a visita e também, nos casos de pedidos de guarda compartilhada, em que ambos os pais têm que dividir as tarefas e as incumbências de cuidado com o filho menor, existindo a igualdade de tempo e responsabilidade entre os pais para ter um maior aprofundamento afetivo entre o menor e seu genitor e, conseqüentemente, com todos os seus familiares.

A referida lei menciona que a falsa denúncia, para fins de impedir, atrapalhar ou destituir a visita dos genitores, integrantes familiares, é caracterizada como a alienação parental. O alienador implanta uma falsa memória no alienado para prejudicar o possível agressor que, na verdade, além da criança, acaba sendo também identificado como vítima, já que se sujeita à medida liminar de afastamento do convívio com o menor supostamente abusado.

A acusação falsa mais frequente e que decorre, na maioria dos casos, da palavra da genitora, é a de que o homem teria promovido abuso sexual contra o

¹³ BRASIL. Decreto Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010. **Alienação Parental**.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias, e-book**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p 882.

próprio filho, ou seja, a mulher imputa falsamente o cometimento de crimes contra a dignidade sexual, como estupro e estupro de vulnerável, ou contra a integridade física, como maus-tratos ao companheiro que a rejeitou.

Nesse liame, a intenção de promover a alienação gera o falso que dá origem a um procedimento indevido contra o homem, fazendo com que a justiça seja levada a engano e esse é o objeto do crime de denúncia caluniosa, já que a prática promove o uso indevido da administração da justiça, mas principalmente causa danos à vida do alienado e do suposto agressor, tais como danos morais e materiais.

A manipulação se desenvolve muitas vezes decorrendo de uma invenção que o alienante se utiliza e vai infiltrando na mente da criança, tornando-a verdadeira, fazendo com que as crianças acabem tomando aquela história como verdadeira.

A alienação parental sempre existiu no sistema brasileiro, mas vem sendo corriqueira nos últimos anos, o que gera uma ofensa aos direitos da criança e do adolescente, que deve ser tratado como ser em desenvolvimento físico e psicológico e que, devido a essa manipulação, pode sofrer graves consequências no decorrer da sua vida. Vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹⁵

O próprio estatuto da criança e adolescente prevê e resguarda o direito e proteção ao ser humano em desenvolvimento, por isso garante proteção ao seu crescimento e desenvoltura, sendo assim, a manipulação do infante ou adolescente é uma verdadeira ofensa a esses direitos.

A respeito, a Carta Magna diz que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Da simples leitura, depreende-se que os familiares, tanto os pais da criança ou adolescente têm a obrigação de assegurar uma vida digna aos filhos, longe de qualquer forma de crueldade, sabendo que a manipulação do infante em relação a um falso abuso é considerada uma crueldade, totalmente desastrosa para a vida do ser em desenvolvimento.

Vale ressaltar que o art. 10 da referida legislação até previa a sanção para a falsa denúncia, determinando a pena com detenção de seis meses a dois anos, divergindo do art. 339, do Código Penal, que versa sobre a denunciação caluniosa. O que se alegou para o veto é que a suspensão e a inversão da guarda já seriam punições severas suficientes contra a mulher alienante.

Diante desse fato, tem-se dado significativa importância aos laudos psiquiátricos e psicossociais realizados pelas equipes multidisciplinares, os quais acabam, muitas vezes, evidenciando uma possível inocência da pessoa que recebeu a falsa acusação do abuso sexual. Assim ainda que tardia, a responsabilização da alienante é a indenização da verdadeira vítima funciona como uma maneira de reparação pela sujeição a uma denúncia caluniosa.

2.2 A Falsa Acusação e a Abertura de Procedimento Para Apuração do Crime de Estupro

Originariamente o termo denunciação caluniosa deriva do Direito francês, *dénonciation calomnieuse*, inicialmente tendo aplicação da responsabilização ligada à lei de Talião, mas que posteriormente veio a se aplicar como pena autônoma aos casos¹⁶.

Já nas Ordenações Filipinas se tratava da falsidade de imputação. O Código Criminal de 1983 também mencionava a pena do talionado para os delitos de falsa denunciação, previsto nos títulos de crimes contra a honra. No Código Imperial de 1890, a tipificação foi incluída nos crimes contra a fé pública. O código atual (1940)¹⁷ incluiu a conduta nos crimes praticados contra a Administração da Justiça, sendo

¹⁶ DORNELES, Liana Rigon. **A alienação parental como motivação do crime de denunciação caluniosa: uma discussão acerca do seu diagnóstico e prevenção.** Monografia do Centro de Ciências Jurídicas departamento de direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p. 33. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100271>. Acesso em 14 set. 2018.

¹⁷ DORNELES, Liana Rigon. op. cit, p. 33.

necessário o indivíduo dar causa à investigação policial ou a procedimento judicial, aplicando-se-lhe pena específica.

É necessário ter em conta que a Lei n. 10.028/2000¹⁸ alterou a redação do art. 339 do Código Penal, e, atualmente, apesar de haver divergências doutrinárias, para a maior parte da doutrina, a denúncia caluniosa consiste em dar causa à abertura de investigação policial, ou de processo judicial ou administrativo, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Também se configura com a existência de um crime, mas tendo conhecimento de que o suposto imputado não é o autor.

No próprio tipo penal dispõe a respeito da diminuição da pena até metade quando o ato delituoso decorre de contravenção penal, que é crime de menor potencial ofensivo de baixa gravidade. Banda outra, o aumento da pena decorre de quando o denunciante se faz do anonimato ou de nome falso.

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves

Dar causa significa provocar, dar início a uma investigação policial ou administrativa a uma ação penal, etc. Pode ser praticada por qualquer meio (crime de forma livre), não se exigindo a apresentação formal de *notitia criminis*, queixa ou denúncia (na maior parte dos casos, entretanto, é por um desses meios que se pratica o delito).¹⁹

Para esse autor, a simples prática de abrir uma investigação policial já configura a conduta típica da denúncia falsa. Já para Guilherme de Souza Nucci,

Não há necessidade de instauração de inquérito policial ou outra investigação; basta que qualquer autoridade (delegado, promotor, juiz) receba a comunicação falsa e tome qualquer atitude (por exemplo, quando o promotor requisita investigação policial).²⁰

Sendo assim só de mover os órgãos responsáveis pela ordem jurídica já se enquadra na denúncia caluniosa. Pois, além de interferir na esfera privada, também impulsiona a esfera pública, tendo assim dois sujeitos passivos alvos da falsa imputação: o falso acusado e a Justiça.

¹⁸ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Setembro de 1940. **Código Penal**.

¹⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2016, p. 995.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 989.

Para Rogério Sanches “trata-se de crime progressivo, ou seja, o agente para alcançar o crime desejado necessariamente viola outra norma penal menos grave (calúnia)”²¹.

Por vezes, o crime em tela foi confundido com o de calúnia (art. 138 do CP), sendo até chamado de Calúnia qualificada, entretanto a diferença se dá porque a denúncia caluniosa é um delito que provoca a atividade policial ou judicial, prejudicando a Justiça além da honra da vítima, já que se lhe imputa um ilícito que por ela não foi cometido, ou cujo fato não ocorreu. Entretanto não ocorre o crime se houver prescrição, causa extintiva de punibilidade ou escusa obrigatória.

As consequências de uma denúncia caluniosa, principalmente em um crime como o de estupro, podem ser arrebatadoras, devido à forte influência da mídia, como também a sede de vingança por parte da população e demais encarcerados. Nos presídios há relatos de presos estupradores sofrerem estupro no cárcere, além de toda a sorte de abusos e de violências físicas.

Isso se dá porque os crimes sexuais produzem grande represália por parte da população, gerando o estigma de estuprador ao indivíduo, complicando mais ainda a ressocialização dos denunciados falsamente como autores do crime.

No cárcere masculino, os encarcerados por estupro passam a ser vistos como figura feminina, reafirmando a sociedade machista e patriarcal da qual a sociedade ainda é adepta. Mas em toda a sociedade, na maioria dos casos, o estupro é uma prática criminosa extremamente repudiada pelas pessoas que acabam por revidar e se vingar praticando outro estupro com o indivíduo, o que demonstra certa incoerência e irracionalidade ²².

O próprio dispositivo penal assegura em seu artigo 38 os direitos conferidos aos presos, dentre eles a integridade física e psíquica dos presos, respeitando-se também, a sua integridade moral. A Carta Magna reafirma esses direitos no art. 5º, inciso XLIX.

Além do mais, essa represália e o modo como os apenados são expostos a mais violência dentro da prisão, faz pensar que o poder estatal não assegura

²¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal. Parte especial (arts. 121 ao 361) I**, 8. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 944 p, 2016, p. 849.

²² DE OLIVEIRA, Serilany Bento. **A aceitação isolada da palavra da vítima- mulher como meio probatório nos crimes de estupro frente ao princípio do *in dubio pro reo* nas decisões dos tribunais de justiça**. Monografia do Centro de Ciências Jurídicas curso de direito. Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2017, p. 53. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13812>>. Acesso em 15 out. 2018.

medidas efetivas para proteger e assegurar os direitos ao apenado. Ao contrário, acaba por produzir outro tipo de violência ainda mais severa, pois são raros os casos em que os detentos denunciam as práticas de violência acometidas dentro do próprio cárcere, lugar propício à reabilitação e ao cumprimento de pena no sentido da privação de liberdade, mas não regulamentado em relação a práticas de violências dentro do ambiente carcerário.

Esse tipo de problema faz surgir a ideia de que, nas prisões, pode-se fazer tudo ou que os indivíduos que lá estão podem cumprir pena sem a ideia de ressocialização do indivíduo, ou seja, servindo apenas como meio de vingança e justiça pelas atrocidades vividas principalmente no que tange ao apenado pela falsa denúncia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo científico, foi possível analisar a Síndrome da mulher de Potifar e suas implicações no direito brasileiro com a falsa acusação feita pela mulher contra o marido ou companheiro pelo crime de estupro, que é um delito que, embora tenha regulamentação prevista no artigo 213, do código penal, ainda tem um lastro diante das provas, pois são condutas corriqueiramente praticadas às escondidas, quanto na maioria dos casos não passa da voz da vítima contra a do acusado, o que pode levar a suposta vítima por má-fé, acusar um agente sabendo que é inocente.

No capítulo inaugural tratou de conceituar a Síndrome da Mulher de Potifar, que, por mais que ocorra, não é frequentemente reconhecida pelos juristas em geral, sendo introduzida através do doutrinador Rogério Greco. Como visto na síndrome, a mulher se utiliza da acusação de estupro para imputá-la falsamente ao homem, faltando ao legislador regulamentar de maneira mais precisa essa prática.

Diante disso, o julgador tem que desenvolver a análise da verossimilhança do depoimento da vítima, tendo a sensibilidade de analisá-la cuidadosamente, quando não restam testemunhas oculares.

A manipulação como decorrida é uma verdadeira ofensa aos direitos constitucionais previstos em favor de criança e adolescentes. O próprio estatuto busca tutelar esse grupo vulnerável por estar em desenvolvimento físico e intelectual, devendo ser coibido todo o tipo de agressão à dignidade e ao

crescimento dos menores, assim como de qualquer tipo de crueldade. Além das medidas e consequências que sofrem os pais que são acusados inveridicamente.

Quando a palavra da vítima é mentirosa, a lei penal será aplicável contra a mulher por ter incorrido no cometimento do crime de denunciação caluniosa, que surgiu com o direito romano e foi por aqui introduzido pelo atual Código Penal de 1940, no rol dos crimes contra a administração da justiça, pois move indevidamente a esfera pública.

O ilícito consiste em dar início à investigação administrativa, policial ou judiciária da qual se tem consciência que o agente não cometeu. A gravidade da falsa imputação por um crime igualmente grave como o de estupro não pode ser banalizada de tal forma que venha a fazer a justiça perder seu tempo, investigando e resolvendo casos inverídicos produzidos por mulheres que estão indignadas com o fim do relacionamento.

As consequências sofridas pelo suposto agente que não passa também de vítima são graves e podem ocorrer dentro do cárcere, principalmente porque a própria sociedade tende a fazer justiça com as próprias mãos, marginalizando indivíduos sem observar as regras e ditames judiciais, sem esquecer a mídia tendenciosa ao relatar o crime de estupro e os obstáculos da posterior ressocialização da vítima de denúncia falsa.

Conclui-se pela importância da discussão e da análise do tema diante das falsas acusações de estupros que acabam por banalizar os direitos das verdadeiras vítimas, o que requer maior rigurosidade de compreensão do problema e da punição proporcional ao denunciante ou caluniador do crime de estupro. É dever do estado e de seus agentes garantir a justiça e a defesa da ordem social, não podendo deixar um indivíduo por conta própria incriminar outrem, sabendo que não houve crime algum.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, José Wellington Marinho de; NETA, Maria Adelina Hayne Mendes. **Metodologia Científica**. [recurso eletrônico], Salvador: UFBA, Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância, 51 p, 2017.

BIFFE Junior, João; JR. Leitão, Joaquim. **Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Setembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Decreto Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010. **Alienação Parental**.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica: metodologia da aprendizagem**, 2a ed. Curitiba: Juruá, 2001.

CERVO, Arnado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal. Parte especial (arts. 121 ao 361) I**, 8. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 944 p, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias, e-book**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte especial Vol II**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LOPES, Jorge. **O fazer do trabalho científico em ciências sociais aplicada**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

LOPES, Júnior., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado. Parte especial: arts. 213 a 359-H**. 3. ed. vol. 3. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal. Parte especial dos crimes contra a incolumidade pública aos crimes contra a administração pública**, 5. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 478 p, 2017.

VERGARA, Sylvia Constat. **Métodos de pesquisa em administração**. 5ª ED. São Paulo: Atlas, 2012.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Artigo sobre Metodologia Científica da Universidade do Sul de Santa Catarina, **Pesquisa Científica: conceito e tipos**. Disponível em: <<http://www.joinville.udesc.br/portal/professores/cristala/materiais/Unidade3aPesquisaCientifica.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

BREGUÊDO, Sidiney. Artigo sobre **A síndrome da Mulher de Potifar**. Disponível em: <<https://breguedo.jusbrasil.com.br/artigos/113722827/a-sindrome-da-mulher-de-potifar>> Acesso em 31 de maio de 2018.

COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em relação á palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. Tese de pós graduação. **Teses.usp**, 2010.
Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>. Acesso em 13 nov. 2018.

DE OLIVEIRA, Serilany Bento. **A aceitação isolada da palavra da vítima- mulher como meio probatório nos crimes de estupro frente ao princípio do *in dubio pro reo* nas decisões dos tribunais de justiça**. Monografia do Centro de Ciências Jurídicas curso de direito. Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande,

2017. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/13812>>. Acesso em 15 out. 2018.

DORNELES, Liana Rigon. **A alienação parental como motivação do crime de denúncia caluniosa: uma discussão acerca do seu diagnóstico e prevenção.** Monografia do Centro de Ciências Jurídicas departamento de direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p. 33. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100271>. Acesso em 14 set. 2018.